



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.002762/2005-44
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.588 – 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria PRECLUSÃO. PARECER TÉCNICO.
Recorrente SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2000 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARECER TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE.

As instâncias de julgamento não são obrigadas a apreciar parecer técnico apresentado após a impugnação ao lançamento. Não há que se falar em prejuízo ao amplo direito de defesa e muito menos ao princípio da verdade material, na medida em que parecer técnico não é elemento de prova. Muito menos quando referido parecer é apresentado bem após o prazo do recurso voluntário, nas vésperas da ocorrência da sessão de julgamento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-001.611, de 25 de setembro de 2012 (fls. 1830 a 1838 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que pelo voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem na exigência tributária decorrente da glosa dos valores do crédito prêmio referente a exportações efetuadas no período de dezembro de 1989 a 05 de outubro de 1990, cujo direito teria sido reconhecido nos autos da Ação Declaratória 95.0001472-6 e da Medida Cautelar 97.0613189-2, impetradas perante a Justiça Federal, pelo fato de a recorrente não ter apresentado a documentação necessária à comprovação das exportações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 06/08 e termo de verificação fiscal às 25/26.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese:

1. O art. 3º do Decreto nº 64.833/69 que regulamenta o Decreto-Lei nº 491/69, exige que as exportações sejam comprovadas documentalmente, não fazendo menção a esta pretensa necessidade apresentação de vias originais;
2. A exigência de originais fere o art. 19, inciso II, da Constituição Federal, pois a impugnante acostou aos autos cópias autenticadas em cartório dos documentos solicitados pela fiscalização;

3. O Código de Processo Civil, nos artigos 364 e seguintes, contempla a plenitude da força probante do documento público;
4. Os tribunais também reconhecem a força probante dos documentos autenticados, estando o tema previsto no artigo 4.2 do Provimento nº 19/95 da Justiça Federal da 3ª Região;
5. A leitura do auto de infração leva à conclusão de que a fiscalização deixou de observar uma série de condições necessárias à validade do ato administrativo de constituição de crédito tributário, entre os quais, a necessidade de motivar o ato praticado, e a busca da verdade material, o que torna nulo o lançamento;
6. As exportações foram comprovadas pelos documentos apresentados; ainda que se admita que os documentos apresentados não foram suficientes, a fiscalização poderia diligenciar junto aos órgãos aduaneiros competentes;
7. A base de cálculo deve ser apurada com base na taxa de dólar da data de embarque, e não da data de saída das mercadorias do estabelecimento, como alega a fiscalização e o Parecer da Advocacia-Geral da União;
8. A alíquota a ser utilizada deve ser a da data do embarque e não a da data de saída das mercadorias, como apontado pela fiscalização e pelo Parecer da Advocacia-Geral da União;
9. A correção monetária foi apurada de forma correta, pois o Provimento nº 24 da Corregedoria Geral do Tribunal Federal da 3ª Região prevê a utilização dos expurgos inflacionários;
10. No tocante à utilização da taxa Selic até o mês da efetiva compensação dos créditos tributários, ao invés da aplicação da taxa de 1% para esse

mês, cabe ressaltar que tal equívoco teve resultado meramente temporal, já que durante todo o período objeto da autuação, a impugnante manteve crédito acumulado de IPI em seus registros, os quais seriam invariavelmente corrigidos pela Selic daquele mês; caso haja alguma diferença apurada em virtude desse equívoco, caberia à fiscalização apurar tal diferença.

Por fim, requereu a nulidade do auto de infração, ou ainda, a improcedência do lançamento.”

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2000 a 30/06/2001

LANÇAMENTO. NULIDADE. DOCUMENTOS. EXIGÊNCIAS.

A exigência de documentos originais e de comprovação de exportações não constitui motivo de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/10/2000 a 30/06/2001

CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PROVA.

O ressarcimento/compensação de créditos prêmios do IPI está condicionado à apresentação dos documentos fiscais imprescindíveis à comprovação do direito a sua fruição, bem como a apuração da certeza e liquidez dos valores pleiteados.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRÊMIO.

A base de cálculo do crédito prêmio do IPI é o valor FOB das mercadorias vendidas para o exterior, admitidos outros valores, desde que atendidas as condições estabelecidas nas normas legais.

ALÍQUOTA DE CÁLCULO.

A alíquota de cálculo do crédito prêmio é valor do percentual vigente na data de emissão da nota fiscal.

CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A atualização monetária de ressarcimento, reconhecido na esfera judicial, bem como o cálculo dos juros compensatórios devem ser efetuados nos termos da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1846 a 1852), sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho às fls. 2052 e 2053.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 2063 a 2081) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à necessidade de se considerar e analisar as provas carreadas ao processo, independentemente do momento em que sejam apresentadas.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de números 2202-00.417 e 10617.081. A comprovação do julgado firmou-se pela juntada de cópias de interior teor dos acórdãos, documento de fls. 2085 a 2109.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 2131 a 2134.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 2136 a 2142, manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois a situação tratado no paradigma de nº 106-17.081 refere-se a laudo pericial juntado após o recurso voluntário sem que fosse anexado ao processo antes da data de julgamento, mas comprovadamente remetidos ao Conselho antes desta data, tendo sido reconhecido em embargos de declaração a necessidade de apreciação do laudo pela Câmara, no acórdão embargado, ocorrendo novo julgamento sem alteração do resultado, apenas para apreciar referido laudo.

Por sua vez, a situação tratada no acórdão recorrido refere-se a alegação de omissão de apreciação de parecer técnico, juntado aos autos em 26/07/2012, antes da data de julgamento em 25/09/2012, conforme exposto pelo relator do acórdão recorrido, em análise de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Assim, verificou-se que as situações fáticas eram similares, pois ambos acórdãos trataram de documentos/provas (laudo pericial e parecer técnico) juntados aos autos após o recurso voluntário, mas antes do julgamento do acórdão recorrido, e que não foram apreciados por falha na juntada aos autos antes da data de julgamento, tendo sido adotadas soluções distintas, pois enquanto no paradigma houve acolhimento dos embargos e apreciação da prova pelo colegiado, os embargos relativos ao acórdão recorrido foram rejeitados, restando ausente neste a apreciação da turma sobre o parecer técnico juntado posteriormente ao recurso voluntário.

Diante disto, conheço o Recurso do Contribuinte.

Do mérito.

A exigência tributária decorreu da glosa dos valores do crédito prêmio referente a exportações efetuadas no período de dezembro de 1989 a 05 de outubro de 1990,

cujo direito teria sido reconhecido nos autos da Ação Declaratória 95.00014726 e da Medida Cautelar 97.06131892, impetradas perante a Justiça Federal, pelo fato da Contribuinte não ter apresentado a documentação necessária à comprovação das exportações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 06/08 e termo de verificação fiscal às 25/26.

O Contribuinte apurou créditos para o período de competência de dezembro de 1989 até 05 de outubro de 1990 e os compensou com débitos do IPI apurados para o período de competência do 3º decêndio de outubro de 2000 ao 3º decêndio de junho de 2001.

Todavia, no caso dos autos, a parte do crédito tributário correspondente às glosas dos créditos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 13 de janeiro de 1990 até 05 de outubro de 1990.

Conforme consta nos autos, a decisão judicial transitada em julgado reconheceu ao Contribuinte o direito aos créditos prêmios do IPI decorrente das exportações efetuadas entre as datas de 13 de janeiro de 1990 até 05 de outubro de 1990, de acordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 491 e seu regulamento, Decreto nº 64.833, ambos de 1969.

Segundo o Acórdão Recorrido, o Contribuinte deixou de comprovar as exportações e deixando de apresentar os documentos originais:

- a) Faturas Comerciais, originais e/ ou cópias;
- b) Conhecimentos de Transporte, originais e/ ou cópias;
- c) Contratos de Fechamento de Câmbio, originais e/ ou cópias; e,
- d) Liquidações de Contratos de Câmbio, originais e/ ou cópias.

Conforme se verifica o recorrente atendeu, em parte, à intimação, apresentando:

1) cópias de Declarações de Exportação/Guias de Exportação, contudo, muitas delas ilegíveis, incompletas e sem constar a data do embarque, não sendo possível conferir os seus números, as quantidades das mercadorias exportadas, os valores das mercadorias, as datas de embarque, as datas de desembarço, e os números das faturas comerciais;

- 2) parte das Notas Fiscais de Saídas (originais); e,
- 3) parte das Notas Fiscais de Variação Cambial.

No entanto, antes do julgamento do Recurso Voluntário, que ocorreu em 25 de setembro de 2012, a Contribuinte, em 26 de julho de 2012, apresentou um parecer técnico que na sua ótica visa a demonstrar a efetiva exportação e a prova a regularidade das operações praticadas. Conforme o texto abaixo, extraído do Recurso Especial:

O minucioso parecer técnico foi elaborado pela Simonaggio Perícias e foi apresentado pela Recorrente em petição protocolizada no dia 26 de julho de 2012. **Referido parecer confirmou, por meio de documentação contábil e fiscal, a exportação de mercadorias relacionadas em 439 notas fiscais e, conseqüentemente, o respectivo direito ao crédito-prêmio de IPI, no montante de R\$ 2.131.769,56, atualizado para junho de 2001.**

Conforme consta dos autos, a petição foi protocolizada no dia 26 de julho de 2012, conforme fls 1855.

Antes de adentrar na questão em si, ressalto que o Contribuinte, para poder usufruir do crédito prêmio de IPI sobre tais operações teve que ajuizar uma Ação. E seu direito foi reconhecido nos autos da Ação Declaratória 95.00014726, protocolizada em 16/01/1995 e da Medida Cautelar 97.06131892, em 08/10/1997, impetradas perante a Justiça Federal.

Verifica-se que o trâmite dos processos demoraram cerca de 8 anos na Justiça Federal do Rio Grande do Sul .

Ora, após todos esses, anos, um fato que não me causa surpresa, é o fato do Recorrente ter encontrado dificuldade em localizar os documentos referentes às exportações ocorridas em 1989 a 1990 quando intimada pela autoridade lançadora para fazê-lo, e somente apresentou cópias e outros documentos que possuía.

Verifica-se que o Contribuinte foi capaz de trazer aos autos em sua defesa vários documentos, mesmo que não originais, depois de vários anos, tramitando o processo,

referente ao direito de usufruir do crédito prêmio de IPI sobre tais operações de exportações efetuadas no período de dezembro de 1989 a 05 de outubro de 1990.

E além dos documentos juntados, o Contribuinte por conta própria apresentou um parecer técnico, que sequer foi juntado aos autos, conseqüentemente não foi analisado pelo colegiado *a quo*.

E é sobre a falta de análise desse parecer que trata o presente Recurso Especial do Contribuinte.

Em face disto, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, alegando a omissão. No entanto, os embargos foram rejeitados.

Entendo que diante das peculiaridades do caso concreto ora sob exame, o Parecer deve ser juntado e analisado pela Câmara *a quo*, não podendo ser ignorado. Ainda, entendo que aqui há o cerceamento ao direito de defesa pela recusa de apreciação do Parecer apresentado, como complemento da defesa, antes da realização do julgamento.

Ademais, lembro que o artigo 2º da Lei n. 9.784/1996 estabelece que a Administração Pública observará, entre outros princípios, o da razoabilidade. Assim, cumpre aos julgadores serem razoáveis ao avaliar o que seria a "documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria", posta no artigo 3º do Decreto 64.833/1969.

Entendo que antes da decisão, na fase de instrução, pode-se juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Portanto, a recusa de apreciação do parecer juntado aos autos na fase de instrução, antes da tomada de decisão, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, eivando de nulidade absoluta a decisão recorrida.

Enfatiza-se que nesta situação sequer houve a juntada do parecer por algum erro na secretaria, e se caso fosse juntado corretamente não afetaria de forma alguma o trâmite processual e não se justifica a recusa de conhecimento de matéria de defesa que necessariamente haveria de ser apreciada também em segunda instância, de forma que a

omissão do julgador a quo também afronta o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição.

Houve claro cerceamento ao direito de ampla defesa. E a *recusa em permitir a juntada de provas fulmina de nulidade absoluta a decisão de primeira instância por interferência perniciosa no contraditório e impor indevida limitação a defesa.*

Por fim, quanto a admissibilidade de provas utilizo como fundamento em minhas razões de decidir o Acórdão nº 2201003.357, sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2016, da lavra do nobre Conselheiro José Alfredo Duarte Filho:

DA ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

(...)

O regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou

dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

A jurisprudência em matéria de preclusão na apresentação das provas no contencioso administrativo está longe do consenso, mas tem conduzido a uma linha de entendimentos de concessão elástica no recebimento das provas no recurso, com o objetivo da obtenção de maior instrumentalidade da essência e conteúdo do processo. Cito a seguir alguns Acórdãos do CARF, entre outros:

Acórdão CARF 1201-001.447 de 20/09/2016

EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – Ano-calendário: 2002

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. Via de regra, a prova documental deve ser apresentada em sede de impugnação, sob pena de preclusão. No entanto, em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo.

Acórdão CARF 2402-004.925 de 08/03/2016

EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - Exercício: 2010

NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. CONHECIMENTO. REQUISITOS. Segundo a legislação, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No presente caso, a prova documental deve ser conhecida, mesmo após a impugnação, pois soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já

apresentados desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos. LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas pagas dentro do ano calendário referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes. Comprovado que o gasto com despesa médica refere-se à contribuinte, as despesas médicas que haviam sido glosadas em razão da glosa devem ser restabelecidas. No presente caso, ficou claro, pela documentação apresentada, que a despesa médica ocorreu, para e com a recorrente, motivo da dedutibilidade da despesa e, portanto, provimento do recurso. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão CARF 1102-000.940 de 13/03/2014

EMENTA. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ –

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA. Não é nulo o procedimento fiscal que glosou despesas com juros após lavrar diversas intimações com pedidos de esclarecimentos sobre a matéria, aguardando prazo razoável para apresentação de documentos antes da lavratura do auto de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS NO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE PARA SE CONTRAPOR ÀS RAZÕES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Como regra geral, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo do direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte trazido os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, ao não ser bem sucedido no julgamento de 1ª instância, razoável se admitir a juntada das provas no voluntário, pois é exceção à regra geral de preclusão a produção de novos documentos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ademais, seria por demais gravoso, e contrário ao princípio da verdade material, a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. E ainda,

sendo esta a última instância administrativa, tal postura exigiria do contribuinte a busca da tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco a análise das provas apresentadas em juízo, e ainda condenaria a União pelas custas do processo.

No âmbito judicial, a Ministra Nancy Andrighi do STJ também se manifestou pela prevalência da busca da verdade real sobre o formalismo processual do voto, no REsp 331.550, da seguinte forma:

“Antes do compromisso com a lei, o magistrado tem um compromisso com a justiça e com o alcance da função social do processo, para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma, distanciando-se da necessária busca pela verdade real.”

A Ministra também afirmou, no REsp 1.012.306 que:

“a iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de prova de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.”

A preclusão no processo administrativo fiscal federal, como também no âmbito estadual e municipal, é tratada especialmente no que dispõe o parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, quando diz:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;”

No interesse da verdade material e enriquecimento do conteúdo do processo o julgador deve sobrepor a essência sobre a formalidade. Neste sentido o termo “motivo de força maior” deve ser entendido de maneira abrangente porque qualquer ocorrência ou a falta dela pode se transformar em razão impeditiva para obtenção da prova até aquele momento da instrução. Ocorrência ou inoção, não necessariamente na gravidade

conceitual do termo “motivo de força maior”, mas que em certos casos se transformam em dificuldades geradoras de morosidade que impedem o contribuinte do cumprimento da obrigação naquele prazo. Não se vislumbra a possibilidade do contribuinte propositadamente deixar de apresentar prova no momento próprio, o que viria em desfavor de sua defesa. Se não o faz, quando lhe é de direito oferecida a oportunidade, certamente que é motivado por fatores alheios a sua vontade. É absolutamente normal acontecerem eventos que proporcionam consequências ou efeitos desfavoráveis ao contribuinte no momento da coleta das provas e isso deve ser considerado pelo julgador para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes, em atendimento a orientação do art. 7º do CPC, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Limitar a apresentação de provas a um único momento no processo administrativo fiscal pode ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório ao impedir o contribuinte de contrapor fatos e reforçar afirmações em defesa de seus interesses, o que se reverte em verdadeira penalidade exatamente pela perda do direito a um julgamento justo. Ao contrário, o julgador pode ter a iniciativa de pedir diligências e solicitar a juntada de novas provas, entendendo cabível, para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes e a prevalência da verdade real.

Pode-se afirmar que o melhor critério para aferição da peremptoriedade do prazo é aquele que considera a prevalência da essência sobre a forma e não resulte em alteração no equilíbrio da relação processual, com vantagem a uma das partes em detrimento da outra, em contrário senso do princípio da isonomia no processo.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade real a apresentação de provas no processo administrativo fiscal deve ser acolhida com a elasticidade temporal na dimensão do interesse do julgador na mais justa decisão da lide, não permitindo prevalecer a verdade fictícia quando obstada a oportunidade probatória da verdade real.

Por fim, o novo CPC traz reforço para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no art. 373 e seus incisos. De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Por tudo isso, no processo administrativo se faz necessário o exame das provas oferecidas mesmo após a impugnação, afastando-se o argumento da preclusão, de forma a não afrontar o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, anulando a decisão *a quo*, propondo o retorno do processo para realização de um novo julgamento, devendo ser analisado o parecer técnico protocolizado pelo Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões.

Como bem relatado a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da Turma Julgadora *a quo* analisar, no julgamento, parecer técnico apresentado pelo contribuinte pouco tempo antes da data da realização da sessão de julgamento.

Importante então relembrar os fatos processuais ocorridos nos presentes autos. O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração de IPI em 09/06/2005. Protocolou a sua impugnação em 08/07/2005. Sua impugnação foi julgada improcedente em 09/12/2010. Tomou ciência do julgamento da impugnação em 09/02/2011. Apresentou recurso voluntário em 04/03/2011. Apresentou o referido Parecer Técnico em 26/07/2012 e o Acórdão recorrido, em julgamento proferido em 25/09/2012, não levou em consideração referido Parecer Técnico até porque ele só foi juntado aos autos após a realização da sessão de julgamento. O contribuinte aviou embargos de declaração alegando omissão que foram rejeitados nos seguintes termos:

(...)

Ao contrário do entendimento da embargante, a falta de manifestação expressa no acórdão embargado sobre parecer técnico juntado aos autos tempestiva ou intempestivamente não constitui omissão, nos termos do dispositivo citado e transcrito acima.

A decisão no acórdão embargado, conforme consta expressamente do Voto do Relator, teve como fundamento a falta de apresentação de documentos hábeis provando as alegadas exportações. Parecer técnico não substitui a documentação fiscal e contábil exigida nos termos da legislação tributária, específica para o caso.

(...)

Não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido. Pela cronologia dos fatos, acima especificados, é evidente a intempestividade da apresentação do referido Parecer Técnico, transbordando todos os limites do bom senso a respeito dos prazos processuais. Incabível o argumento da relatora de que a falta de sua análise resulta em cerceamento do amplo direito de defesa. A seguir nessa linha de raciocínio, doravante este colegiado teria que admitir os chamados memoriais de julgamento como elementos complementares de defesa que

passariam a ser obrigatoriamente conhecidos e enfrentados. Vejamos o que diz o Decreto nº 70.235/72 a respeito do prazo para apresentação dos elementos de prova:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Não consegui vislumbrar em qual dos itens do § 4º do art. 16 do PAF o contribuinte encaixa-se. Além do mais, o dispositivo legal trata de prazo para apresentação de provas documentais e não de argumentos de defesa. Na verdade Parecer Técnico pode até facilitar o entendimento ou a validade de determinada prova, mas jamais a substituirá.

Entendo que até é possível a admissão de elementos de prova apresentadas além do prazo legal em nome dos princípios da verdade material e do amplo direito de defesa. Mas somente naquelas situações em que a prova extemporânea é muito contundente e não deixa margens a dúvidas quanto ao direito alegado. Neste caso, o que se pretende, é evitar a manutenção de uma exigência flagrantemente descabida, tão somente porque a documentação teria sido apresentada fora do prazo legal.

Não se trata do caso dos presentes autos. Estamos a falar, não de provas cabais, contundentes, esclarecedoras da verdade, mas de mero parecer lavrado no interesse do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte. Importante destacar, que antes mesmo da elaboração e formalização do presente Acórdão, o contribuinte apresentou a petição de e-fls. 2158/2159,

Processo nº 10830.002762/2005-44
Acórdão nº **9303-005.588**

CSRF-T3
Fl. 19

desistindo do recurso com adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Medida Provisória nº 783/2017. Assim tal fato deve ser observado pela autoridade administrativa por ocasião da ciência deste julgamento.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal